



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0707501-91.2020.8.07.0001 em 10/03/2020 21:06:01 por ROGERIO FERREIRA BORGES

Documento assinado por:

- ROGERIO FERREIRA BORGES

Consulte este documento em:  
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2003102100081060000056306555**  
ID do documento: **58889506**



# FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO  
JUDICIÁRIA ESPECIAL DE BRASÍLIA (DF)

(REQUERIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E  
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, CONFORME PREVISÃO NO ART. 18 DA LEI N.  
7.347/85 E INTERPRETAÇÃO DO C. STJ NO RESP 1.153.656/DF)

- (1) A **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FENAG**, associação civil (entidade representativa de 2º grau) inscrita no CNPJ nº 03.446.735/0001-31, com sede em Brasília (DF) no SRTV/SUL, Ed. Palácio do Rádio II, Bloco II, sala 422, CEP 70.340-902;
- (2) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/DF**, inscrita no CNPJ nº 00.185.135/0001-79, com sede em Brasília (DF) na SCEN, Trecho 03, Setor de Clubes Esportivo Norte, conjunto 03, lotes 2A2B, Asa Norte, CEP 70800-130;
- (3) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - AGECEF/AC**, inscrita no CNPJ nº 10.776.636/0001-83, com sede em Rio Branco (AC) na Rua Benjamin Constant 829, Centro, CEP 69900-160;
- (4) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALAGOAS - AGECEF/AL**, inscrita no CNPJ nº 69.981.322/0001-65, com sede em Maceió (AL) na Av. Álvaro Otacílio 3309, Sala 08, Galeria Espaço 20, Ponta Verde, CEP 57035-180;

## SÃO PAULO (SP)

Alameda dos Aicás, 335  
Moema  
(11)5051-1390

## BRASÍLIA (DF)

SHIN CA 01 Deck Norte  
Conjunto 425/427  
Lago Norte

## VITÓRIA (ES)

Rua Alfeu Alves Pereira, 79,  
sala 207, Ed. Maxxi II  
Enseada do Suá

Central de atendimento:

0800 772 1272

[www.ferreiraborges.adv.br](http://www.ferreiraborges.adv.br)

# FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

- (5) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO AMAZONAS E RORAIMA - AGECEF/AMRR**, inscrita no CNPJ nº 08.981.915/0001-37, com sede em Manaus (AM) na Av. Ephigênio Sales 1005, Sala 01, Aleixo, CEP 69060-020;
- (6) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/BA**, inscrita no CNPJ nº 00.336.237/0001-48, com sede em Salvador (BA) na Av. Manoel Dias da Silva 1499, Pituba, CEP 41830-001;
- (7) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO INTERIOR DA BAHIA - AGECEF/IBA**, inscrita no CNPJ nº 08.962.653/0001-63, com sede em Feira de Santana (BA) na Avenida Professor Fernando São Paulo 70, sala 303, Ponto Central, CEP 44075-045;
- (8) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH**, inscrita no CNPJ nº 70.943.352/0001-66, com sede em Belo Horizonte (MG) na Avenida Amazonas 641, sala 1502, Centro, CEP 30180-005;
- (9) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - AGECEF/TM**, inscrita no CNPJ nº 86.702.669/0001-40, com sede em Uberlândia (MG) na Praça Oswaldo Cruz 390, 4º andar, Centro, CEP 38400-122;
- (10) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO SUL, SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS - AGECEF/SSL/MG**, inscrita no CNPJ nº 65.249.104/0001-80, com sede em Juiz de Fora (MG) na Rua Espírito Santo 1115, sala 1712, Centro, CEP 36016-200;
- (11) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/CE**, inscrita no CNPJ nº 86.947.199/0001-85, com sede em Fortaleza (CE) na Rua Sena Madureira 800, Alto José Bonifácio, CEP 52080-160;

# FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

- (12) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGIÃO DE CAMPINAS - AGECEF/CP**, inscrita no CNPJ nº 00.107.915/0001-09, com sede em Campinas (SP) na Avenida Anchieta 173, conjunto 118, Centro, CEP 13015-100;
- (13) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/SP INTERIOR**, inscrita no CNPJ nº 66.494.386/0001-43, com sede em Bauru (SP) na Rua Rio Branco 7-19, sala 201, Centro, CEP 17010-190;
- (14) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/SP**, inscrita no CNPJ nº 73.671.208/0001-06, com sede em São Caetano do Sul (SP) na Rua Manoel Coelho 676, 11º andar, sala 1112, Centro, CEP 09510-101;
- (15) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - AGECEF/ES**, inscrita no CNPJ nº 01.137.024/0001-50, com sede em Vitória (ES) na Rua Pietrângelo de Biase 33, loja 01, térreo, Centro, CEP 29010-190;
- (16) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/GO**, inscrita no CNPJ nº 86.954.419/0001-06, com sede em Goiânia (GO) na Avenida T-1 com Avenida T-8 1155, quadra 53, Setor Bueno, CEP 74210-098;
- (17) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/MS**, inscrita no CNPJ nº 70.372.008/0001-64, com sede em Campo Grande (MS) na Avenida Bandeirantes 2010, Vila Bandeirante, CEP 79006-000;
- (18) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGECEF/MT**, inscrita no CNPJ nº 37.464.278/0001-20, com sede em Cuiabá (MT) na Rua Leonildes de Carvalho 175, apartamento 1101, Miguel Sutil, CEP 78048-341;
- (19) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PARÁ - AGECEF/PA**, inscrita no CNPJ nº 01.069.114/0001-50, com sede em Belém (PA) na

# FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

Avenida Presidente Vargas 121, Campina, CEP 66010-000;

- (20) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PB**, inscrita no CNPJ nº 41.226.804/0001-90, com sede em João Pessoa (PB) na Avenida Almirante Barroso 438, sala 309, 2º andar, Centro, CEP 58013-120;
- (21) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DE U. DE P. DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PE**, inscrita no CNPJ nº 41.228.982/0001-50, com sede em Recife (PE) na Rua Francisco Alves 75, sala 501, Paissandu, CEP 50070-490;
- (22) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PI**, inscrita no CNPJ nº 01.937.399/0001-02, com sede em Teresina (PI) na Rua Areolino de Abreu 1349, Centro, CEP 64000-917;
- (23) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ - AGECEF/PR**, inscrita no CNPJ nº 40.221.491/0001-15, com sede em Curitiba (PR) na Rua Desembargador Motta 1499, Batel, CEP 80420-164;
- (24) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - AGECEF/RN**, inscrita no CNPJ nº 40.998.379/0001-95, com sede em Natal (RN) na Rua dos Paiatis 3446, Quintas, CEP 59050-200;
- (25) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SERGIPE - AGECEF/SE**, inscrita no CNPJ nº 00.110.765/0001-84, com sede em Aracaju (SE) na Avenida Melício Machado s/n, Atalaia, CEP 49037-445;
- (26) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - AGECEF/SC**, inscrita no CNPJ nº 80.675.077/0001-09, com sede em Florianópolis (SC) na Avenida Madre Benvenuta 1584, sala 09, Santa Mônica, CEP 88035-000;

# FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

- (27) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGECEF/RJ**, inscrita no CNPJ nº 68.620.947/0001-39, com sede no Rio De Janeiro (RJ) na Avenida Rio Branco 156, sala 2102, Centro, CEP 20040-003;
- (28) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DE UNIDADES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DOS ESTADOS DO ACRE E RONDÔNIA - AGECEF/ACRO**, inscrita no CNPJ nº 02.118.199/0001-82, com sede em Porto Velho (RO) na Rua Getúlio Vargas 2294, sala 104, São João Bosco, CEP 76803-752;
- (29) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - AGECEF/RS**, inscrita no CNPJ nº 97.259.949/0001-42, com sede em Porto Alegre (RS) na Rua dos Andradas 943, 11º andar, Centro Histórico, CEP 90020-005;
- (30) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS - AGECEF/TO**, inscrita no CNPJ nº 04.029.535/0001-46, com sede em Palmas (TO) na 611 Sul Avenida LO 13, Quadra ACSE I, conjunto I, lote 19, Plano Diretor Sul, CEP 77016-524;
- (31) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO MARANHÃO - AGECEF/MA**, inscrita no CNPJ nº 69.416.543/0001-90, com sede em São Luís (MA) na Avenida Getúlio Vargas 247, 3º andar, João Paulo, CEP 65040-020,

vêm, respeitosamente, na forma e prazo legais, aforar

## TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

ao ajuizamento de ação civil coletiva ("ação civil pública") em face da **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, entidade fechada de previdência complementar inscrita no CNPJ sob o n. 00.436.923/0001-90, com sede em Brasília (DF) no SCN Quadra 02, Bloco "A", Ed. Corporate Financial Center, CEP 70721-900, aduzindo para tanto o que se segue:

## Indicação expressa do manejo de tutela antecipada antecedente, conforme art. 303, §5º do CPC

1. As requerentes manejam tutela antecipada antecedente (art. 303 e segs. CPC), com exposição **sumária da tese, onde é formulado, neste primeiro momento, apenas o requerimento de tutela antecipada**, em razão do tempo exíguo e da **urgência urgentíssima** do caso.

2. O fato lesivo que ora se noticia - alteração ilegal de um dos regulamentos da FUNCEF, fundo de pensão dos empregados Caixa (regulamento "REG-REPLAN", modalidade "não saldada") - ocorreu na quinta-feira última (05.03.2020), os documentos (minimamente) comprobatórios só chegaram ao conhecimento das entidades no sábado e, enfim, não houve tempo para o adensamento das questões e pedidos que devem ser formulados no desenrolar do processo.

## Prenúncio da ação civil pública a ser desenvolvida neste processo; pertinência subjetiva das associações requerentes

3. As associações regionais requerentes (AGECEF), e a Federação associativa (FENAG), para além de terem sido constituídas há mais de ano, congregam cerca de 16000 dos 23000 empregados (celetistas) investidos em função gerencial, concursados da Caixa Econômica Federal, ativos na empresa ou já aposentados, todos participantes e/ou assistidos da FUNCEF, fundo de pensão dos empregados. Dentre as várias entidades representativas (FENAE/APCEF, FENAG/AGECEF, ADVOCEF, AUDICAIXA, ANEAC etc.), o plexo FENAG/AGECEF é o segundo em tamanho, e alcança todo o País. Não houve tempo suficiente à geração, pelas AGECEF, de lista atualíssima de seus associados, requerendo desde logo se permita junta-las no prazo previsto no art. 303, §1º, I, do CPC. Como prova precária dos milhares de associados às requerentes, seguem, anexas, as listas de associados de cada uma das AGECEF, utilizadas para municiar a última ação civil coletiva distribuída em novembro/2019 perante a Justiça do Trabalho. Demonstra-se, assim, a **pertinência subjetiva das requerentes** para figurarem no polo ativo da macrolide que se deflagra, e a **existência de número (bastante) significativo de pessoas potencialmente beneficiárias** do provimento jurisdicional favorável, requisitos reputados como necessários pela jurisprudência mais atual do C. STJ.

4. Conforme a jurisprudência do C. STJ (REsp 1.719.820, Rel. Min BELIZZE, j. 16.04.2019; REsp 1.117.855, Rel. Min. Luís Felipe SALOMÃO, j. 18.08.2015), **quando na defesa de**

interesses coletivos típicos, as associações, assim como os sindicatos, atuam em substituição processual de toda a coletividade (universo de empregados Caixa) e não somente de seus associados, sendo dispensável a prévia autorização assemblear e/ou a juntada de listas dos (associados) representados (melhor, os aqui substituídos processualmente), que são providências próprias das "ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva", única hipótese de alcance "da tese de repercussão geral resultado do julgamento do RE 612.043/PR (Tese 499/STF)" (sic, REsp 1.719.820).

5. Todavia, as requerentes não desconhecem que o tema é polêmico, com vívida divergência jurisprudencial, pelo que pretendem, de todo modo, realizar as assembleias gerais extraordinárias autorizadas do manejo desta ação coletiva ainda em fase antecedente, além de juntar as listas atualizadas de todos os substituídos, a si associados.

6. Ocorre que a situação é urgente, surgiu na quinta-feira última (05.03.2020) e não houve tempo para os preparativos das assembleias, que exigem um mínimo de 30 dias úteis entre os editais de convocação e a realização dos atos assembleares propriamente ditos.

7. Em situações de urgência evidente, os Juízos - notadamente os Juízos Federais Trabalhistas, mais comumente acessados pelo plexo FENAG/AGECEF - vêm autorizando a posterior juntada das atas de assembleia e das listas atualizadas de substituídos, sem prejuízo de deliberação imediata dos requerimentos urgentes postulados, conforme se vê das r. Decisões oriundas das ACC 0001079-34.2019.5.10.0005 e TutAntAnt 0000043-03.2018.5.10.0001 (docs. anexos).

8. Requerem, assim, o prazo mínimo de 30 dias úteis para que possam realizar as assembleias ratificadoras da autorização para o ajuizamento desta ação coletiva, e juntar não só as atas das assembleias como as listas atualizadas dos associados que a elas se filiaram até a data do ajuizamento desta ação coletiva.

## Legitimidade ativa da primeira requerente FENAG

9. Outro ponto polêmico repousa na possibilidade de a primeira requerente FENAG, Federação das Associações Regionais, figurar no polo ativo da ação coletiva.

10. No sentir do patrocínio, invocando-se jurisprudência específica do E. STF (ADI 3153, AgR, Rel. p. Acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 12.08.2004), a FENAG é ente totalmente legitimado para a defesa dos associados do plexo que conforma (associados das AGECEF), dispensando que estas últimas figurem no polo ativo da demanda coletiva. Nos dizeres do Min. PERTENCE, reconhecendo a legitimidade ativa de uma federação associativa para o ajuizamento de ações coletivas da categoria:

“Chegou-se a falar que uma "associação de associações" só poderia defender os interesses de suas associadas, vale dizer, das associações que congrega.

Mas, data vênua, o paralogismo é patente. A entidade é de classe, da classe reunida nas associações estaduais que lhe são filiadas. O seu objetivo é a defesa da mesma categoria social. E o fato de uma determinada categoria se reunir, por mimetismo com a organização federativa do País, em associações correspondentes a cada Estado, e essas associações se reunirem para, por meio de uma entidade nacional, perseguir o mesmo objetivo institucional de defesa de classe, a meu ver, **não descaracteriza a entidade de grau superior como o que ela realmente é: uma entidade de classe.**” (sic)

11. Entretanto, este entendimento não é pacífico na jurisprudência, havendo r. Julgados em que foi negada às “federações associativas”, ou “associações de associações”, a legitimidade para o ajuizamento das ações coletivas na defesa dos interesses dos indivíduos associados às associações federadas.

12. Assim, e ainda que as requerentes entendam que o C. STF está com a razão, procede-se à inclusão de todas as AGECEF no polo ativo da demanda, lateralmente à própria FENAG, evitando-se futura extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de autor considerado legítimo à sua propositura.

## **Exposição de mérito circunscrita ao requerimento de tutela antecipada antecedente**

13. Quanto aos  **fatos e fundamentos**, tem-se o quanto se segue.

14. Consabido, a Estatal Federal Caixa é patrocinadora da FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar (EFPC) gestora do fundo de pensão dos empregados.

15. Na FUNCEF coexistem três planos previdenciários, com regulamentação própria: além do "REB" e do "Novo Plano", que não convém destacar aqui, há o "REG-REPLAN", regulamento original da FUNCEF, criado ao tempo da criação do Fundo no ano de 1977.

16. Entre 2006 e 2008, Caixa e FUNCEF abriram prazo para que os empregados procedessem ao "saldamento" do REG-REPLAN. O saldamento, ilustrativamente e em palavras bem simples, é o fechamento antecipado do plano, combinado com o cálculo antecipado proporcional dos benefícios até então acumulados, seguido da migração dos participantes ainda contribuintes para um outro plano em vigor.

17. No prazo consignado, a maioria dos empregados "saldou" o REG-REPLAN - num cenário bastante conflitivo, à época, que não convém declinar nesta exposição sumária. Até ontem, o site da FUNCEF contabilizava 56.000 participantes "saldados", e cerca de 6.000 participantes que optaram pela permanência nas regras originais do plano:



(fonte: <https://www.funcef.com.br/portal/menu-principal/meu-plano/reg-replan/>)

18. Nesses quinze anos seguintes, a FUNCEF, assim como os demais fundos de pensão de Estatais, foram assolados com episódios de má-gestão, maus investimentos, e, como não, atos de corrupção *pura e simples* - o que é público, notório, inconteste e nem mesmo a FUNCEF nega, inclusive nas defesas judiciais que apresenta. No caso particular da ré, há ainda uma dívida histórica da Caixa Econômica para com o fundo de pensão, conhecida como *passivo da Caixa*, decorrente do impacto de ilícitos trabalhistas cometidos pela Caixa que acabaram repercutindo nos benefícios previdenciários, e que sempre é "estudada", mas nunca *cobrada de fato* da devedora.

**19.** Essa soma de malfeitos fez e faz com que o REG-REPLAN apresente sucessivos déficits, cujo *equacionamento* é imposto por Lei no lombo dos participantes ativos e aposentados - e que hoje *carcome* a renda de todos, e de muitos aposentados em impressionantes 40% dos valores de benefício mensal.

**20.** Tanto a modalidade "saldada", como a "não saldada" do REG-REPLAN, apresentam déficits anuais sucessivos, é bom que se mencione, e não há previsão de melhora no curto ou médio prazo, a despeito da retórica dos atuais dirigentes da FUNCEF.

**21.** Obviamente, a situação também impacta a patrocinadora Caixa - que, embora seja devedora da maior parte do dinheiro faltante e causador do déficit atuarial do REG-REPLAN, e, nada obstante, faça-se de desavisada e se beneficie com a imposição legal do *equacionamento*, repassando metade desse déficit para os próprios participantes (absolutamente inocentes ao quanto ocorrido) - acaba que continua responsável, por Lei, pela metade dessa dívida a equacionar, e pela metade da responsabilidade de manutenção das reservas técnicas garantidoras do pagamento dos benefícios.

**22.** Assim, não é de hoje que a Caixa, assim como as demais patrocinadoras dos fundos de pensão de Estatais, anseiam por fórmulas que lhes subtraiam a responsabilidade financeira pelos fundos de pensão mais antigos<sup>1</sup>, e não são raras as vezes em que atos do Executivo Federal, a pretexto de "interpretar" a legislação previdenciária complementar (já extremamente draconiana para o cidadão-participante do fundo), são editados com franco dirigismo da regulamentação dos fundos em favor dos interesses das próprias Estatais - que também são integrantes do Executivo Federal, obviamente.

**23.** Restam, aos participantes ativos ou já aposentados - que são os reais donos do patrimônio dos fundos - pouquíssimos mecanismos de resistência e/ou representatividade quanto à gestão dos próprios fundos.

**24.** Ocorre que, na sexta-feira passada, 05.03.2020, a FUNCEF, "atendendo a determinação da patrocinadora Caixa",

---

<sup>1</sup> Os planos previdenciários mais novos, como o "Novo Plano" da FUNCEF, já seguem a modalidade de "contribuição definida" ou "contribuição variável", onde o pagamento dos benefícios só depende das reservas matemáticas alcançadas na fase de acumulação (pagamento das contribuições mensais), não derivando disso qualquer responsabilidade do patrocinador pela manutenção de reservas garantidoras de toda a massa de benefícios previdenciários presentes ou futuros.

chegou ao cúmulo de ignorar por completo esse *mínimo* de segurança conferido aos participantes.

Explica-se.

**25.** Os EFPC ou são fundações ou sociedades civis, sempre sem fins lucrativos (art. 8º da LC 108/2001; art. 31 da LC 109/2001). No caso, **a FUNCEF é uma fundação**, regida, quanto à funcionamento, pela legislação previdenciária específica (os dois *códices* são as LC 108 e 109/2001), cabendo a disciplina civil ordinária na hipótese de silêncio do regramento legal específico.

**26.** As LC 108 e 109/2001 submetem o funcionamento das EFPC (sejam elas fundações ou sociedades civis) à supervisão administrativa – conformada por vários órgãos como a PREVIC, o CNPC e, no caso das Estatais, à CGPAR<sup>2</sup>. Já no tocante à estruturação, impõe que a entidade previdenciária se constitua de um Conselho Deliberativo, um Fiscal e uma Diretoria-Executiva (art. 9º da LC 108/2001).

**27.** Quanto ao Conselho Deliberativo – o órgão máximo da entidade previdenciária – a LC 108/2001 obriga à composição paritária de seis membros, três indicados pelos participantes (no jargão, “Diretores Eleitos”) e três pela patrocinadora (“Diretores Caixa”). O Conselheiro-Presidente sempre é escolhido dentre os diretores indicados pela patrocinadora Caixa, e a ele é reservado o “voto de qualidade” ou “de minerva”, nos casos (frequentes) de empate de votos entre os seis conselheiros (art. 11 da LC 108/2001).

**28.** Para além, as LC 108 e 109/2001 não dispõem de maneira específica sobre nenhum outro aspecto dos atos constitutivos da EFPC, sejam elas fundação ou sociedade civil, que ficam reservados à disciplina (obrigatória) da legislação civil ordinária, notadamente do Código Civil.

**29.** Como toda pessoa jurídica constituída sob a forma de **fundação**, a FUNCEF é regida pelo seu **estatuto**, a mais rígida de todas as modalidades de contrato social.

---

<sup>2</sup> Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União.

30. Nos precisos termos do Código Civil (art. 67), o estatuto de uma fundação só pode ser **alterado** se, e somente se:

- a) Houver deliberação de **dois terços** dos responsáveis pela administração, no caso, os membros do Conselho Deliberativo da FUNCEF, em razão do rol taxativo de competências previsto no art. 13 da LC 108/2001;
- b) Não contrarie os fins da Fundação;
- c) Seja aprovada pelo órgão fiscalizador - no caso, a PREVIC, em lugar do Ministério Público, conforme a exegese do art. 67, CC, c/c art. 7º da LC 109/2001.

31. O Estatuto da FUNCEF segue fielmente a Lei e exige **exatamente a maioria qualificada do Conselho Deliberativo (2/3 de seis membros = voto de quatro membros do conselho) para a aprovação de qualquer alteração dos regulamentos de previdência e do próprio estatuto:**

## SEÇÃO II

### DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 32. Compete ao Conselho Deliberativo:

II – alteração de estatuto e Regulamentos dos Planos de Benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

§ 1º – **As matérias previstas no inciso II deste artigo somente serão aprovadas se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 4 (quatro) membros titulares, ou suplentes no exercício da titularidade, do Conselho Deliberativo.**

**(sic, Estatuto da FUNCEF anexo)**

32. Portanto, para que haja alteração no próprio Estatuto, ou em alguns dos regulamentos previdenciários hoje vigentes - que são a **essência** da FUNCEF, por óbvio - é preciso **consenso** entre os dois lados antagônicos, o da patrocinadora e o dos empregados.

33. **Essa é a ÚNICA hipótese de exigência de consenso entre as partes antagônicas**, cumprindo acrescentar que os participantes, empregados e assistidos, **ficam absolutamente à**

mercê da patrocinadora Caixa literalmente em **TODAS as outras situações de impasse**, já que sempre prevalece o interesse da Empresa Pública justamente pelo fato de o Conselheiro-Presidente, com o seu "voto de minerva" em caso de empate, sempre, obrigatoriamente, ser escolhido dentre os Conselheiros indicados pela Caixa.

34. Entretanto, a voracidade do Executivo Federal, real mandatário da Caixa, por seu turno a real mandatária da FUNCEF, parece não (querer) encontrar limites.

35. Ciente de que a alteração dos regulamentos, segundo o Estatuto, exige o consenso (pressupondo negociação prévia e transparente com os participantes), e que a alteração do próprio Estatuto esbarra na mesma necessidade de consenso, o Executivo Federal engendrou fórmula jurídica **não legal**, de modo a "contornar" o impasse.

36. Como dito, a intenção manifesta da Caixa é a de minimizar sua responsabilidade sobre o plano antigo REG-REPLAN, modalidades "saldada" e "não saldada".

37. Diga-se, aliás, que o saldamento já ocorreu há aproximadamente quinze anos, e na época foi dada a opção (irretratável) de o empregado permanecer nas regras então vigentes<sup>3</sup>, ou aceitar as novas regras do "saldamento" do REG-REPLAN, o que conforma ato jurídico perfeito à luz do regramento legal vigente, intangível por legislação superveniente<sup>4</sup>.

38. Nestes últimos anos, avolumando-se o déficit no REG-REPLAN tanto para a modalidade "saldada" como para a "não saldada", ganha força o discurso da *retirada da patrocinadora* (Caixa), e a adoção de medidas "prudenciais" – que, em linguagem simples, nada mais são que a amenização das obrigações da Caixa perante o fundo de pensão.

39. No final do ano de 2018, um dos Conselhos do Poder Executivo Federal, a Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União, ou **CGPAR**, que **não tem competência nem regulatória nem fiscalizatória**, mas apenas a de lançar "diretrizes e parâmetros"

---

<sup>3</sup> E arcar com as consequências disso no seu contrato de trabalho, pois houve discriminação trabalhista entre "saldados" e "não saldados", o que será esclarecido quando da fase de aditamento desta petição inicial.

<sup>4</sup> O que não se confunde com "direito adquirido a regime jurídico", deixando-se, aqui, patenteada a distinção entre ato jurídico e direito adquirido.

estratégicos para as Estatais<sup>5</sup> no trato dos fundos de pensão, editou a **Resolução n. 25**, de 06.12.2018, **em que praticamente impôs obrigação às patrocinadoras (!! , e não às EFPC) de alterar todos os planos previdenciários não saldados, com imposição de "saldamento equiparado"** e flagrante minimização de responsabilidades (das patrocinadoras) sobre os fundos. Confira-se os trechos da Resolução CGPAR 25/2018 que interessam:

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO (CGPAR), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a proposição do Grupo Executivo (GE), aprovada conforme Ata de sua 102ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.

§2º Não se aplicam as diretrizes estabelecidas neste artigo aos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido e que estejam saldados ou em liquidação extrajudicial na data de entrada em vigor desta Resolução.

§3º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se a planos saldados os planos de benefícios que, na data de entrada em vigor desta Resolução, tenham tido a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o seu saldamento.

(sic)

40. A notícia foi recebida com preocupação pelos participantes dos fundos de Estatais, **mas não aterrorizou o universo dos participantes Caixa/FUNCEF justamente porque o REG-REPLAN já havia sido saldado coisa de quinze anos antes**, e não se cogitava a menor possibilidade de a FUNCEF tencionar, com base em normativa infralegal *ilegal*, alcançar o ato jurídico perfeito do saldamento ocorrido anos antes, gerador de profundas consequências para os participantes que seguiram as regras da época e não procederam ao saldamento – o que, repita-se, será devidamente detalhado na petição de aditamento do art. 303 CPC.

41. Mais que isso, havia, como há, a garantia estatutária de que qualquer alteração nos regulamentos (e no próprio Estatuto) só possa ser feita com maioria qualificada de quatro dos seis Conselheiros Deliberativos, a exigir, pelo menos, o estabelecimento de toda uma etapa de negociação prévia, com informações claras, de modo a que as partes alcançassem o **consenso** exigido a alterações com tamanha envergadura.

Não bastou.

42. Na sexta-feira última, dia 05.03.2020, o Conselho Deliberativo da FUNCEF convoca reunião extraordinária, **já munido**

---

<sup>5</sup> Conforme o art. 3º, I, do Decreto n. 6.021, de 22.01.2007, que criou o Conselho.

de um parecer da Gerência Jurídica da FUNCEF, datado do mesmo dia 05.03.2020 (PA GEJUR 063-20, doc. anexo).

43. Neste parecer, é informado que a PREVIC, atendendo à Consulta do Ministério do Planejamento (SEST), posicionou-se dias antes (02.03.2020), em ofício, "autorizando" a que quaisquer alterações no Estatuto ou nos regulamentos previdenciários das EFPC pudessem ser deliberadas por **maioria simples formada com o uso do "voto de minerva" do Conselheiro Presidente indicado pela patrocinadora Caixa.**

44. Na prática, isso "autoriza" a que toda e qualquer alteração no Estatuto e nos regulamentos da FUNCEF se deem unilateralmente pelos três Conselheiros indicados pela Caixa - logo, autoriza a tirania da Caixa sobre TODOS os aspectos da FUNCEF, uma vez que o Conselheiro-Presidente é obrigatoriamente oriundo destes três Conselheiros e detém a prerrogativa de desempatar o impasse, "votando dobrado".

45. E foi exatamente que ocorreu: amparado por este parecer jurídico, o Conselho Deliberativo da FUNCEF (leia-se, os Conselheiros indicados pela Caixa), na reunião de 05.03.2020, aprovou por maioria simples, valendo-se do voto de minerva do Conselheiro-Presidente indicado pela patrocinadora Caixa, a alteração sumária do "REG-REPLAN não saldado" para conformação imediata às diretrizes da Resolução CGPAR 25/2018:



CONSELHO DELIBERATIVO

**ATA DA 525ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, REALIZADA EM 05 DE MARÇO DE 2020 #30**

**CNPJ/MF nº 00.436.923/0001-90**

## I) ASSUNTOS DE DELIBERAÇÃO:

1. Alteração regulamentar do plano de benefícios REG/Replan Não Saldado para atendimento à solicitação da Patrocinadora CAIXA em face da Resolução CGPAR 25/2018. VO DIBEN 005/20 e Resolução/Ata DE 027/1437. Realizada a apresentação pelas representantes da Coordenação de Atuária e Planejamento Previdenciário. Apreciada a matéria, em cumprimento à determinação da CAIXA para a adequação do REG/Replan Não Saldado às disposições contidas no artigo 4º da Resolução CGPAR nº 25/2018 e considerando a manifestação da Gerência Jurídica consubstanciada no PA GEJUR 063/20, entregue aos conselheiros durante a reunião, o Conselho Deliberativo **aprovou**, por maioria, com o uso do voto da qualidade do Presidente do Conselho André Nunes, a alteração regulamentar do plano de benefícios REG/Replan, modalidade Não Saldada, nos termos descritos no PA CAPREV 001/2020 anexo ao VO DIBEN 005/20 aprovado pela Diretoria Executiva nos termos da Resolução/Ata DE 027/1437, e com os votos contrários dos conselheiros eleitos Celso (sic, documento anexo)

46. Isso não pode, à toda evidência, pois a alteração no Estatuto, levada a efeito de tal maneira, é absolutamente ilegal porque contrária ao próprio Estatuto e às mais comezinhas regras de Direito. Vejamos, já citando trecho do parecer jurídico da FUNCEF:

### Da Consulta efetuada pela SEST à PREVIC

6. A SEST ao consultar a PREVIC sobre a previsão estatutária de alguns documentos constitutivos que fixaram o *“quórum qualificado para as deliberações acerca de propostas de alteração de regimentos (estatuto e regulamentos) com o objetivo de assentar o entendimento aplicável às entidades fechadas de previdência complementar – EFPC submetidas ao regime jurídico da Lei Complementar nº 108, de 29.05.2001, isto é, aquelas entidades que administram recursos oriundos de patrocínio público de plano de benefício complementar”*, obteve, em resposta, o posicionamento do órgão regulador de que tais matérias, para fins de aprovação, deveriam prevalecer o quórum simples, conforme Ofício 2807/2019/PREVIC, datado de 11.11.2019.  
(sic, trecho do parecer FUNCEF GEJUR 063-20, doc. anexo)

47. Conforme se vê do parecer, a justificativa para o afastamento da disposição obrigatória do Estatuto da entidade, que exige a maioria absoluta dos votantes em caso de alteração do Estatuto os dos regulamentos previdenciários, seria a de afastar *“tendência a imobilismo”*:

8. Tal inteligência encontra amparo na posição externada pela SEST sobre a regra estatutária contida nos regramentos de entidades estabelecendo a condição de quórum qualificado para a aprovação de alterações regulamentares e estatutárias, as quais, ao serem aplicadas, *“passam a impedir a concretização de novas disposições que tenham por escopo o aperfeiçoamento da governança e de regras correlatas”* e, em razão disso estar-se-ia diante de nítida *“violação direta aos artigos 11 e 13 da Lei Complementar, de 29.05.2001, por, eventualmente, comprometer que o Conselho Deliberativo possa desempenhar as suas competências estabelecidas no artigo 13, haja vista a tendência ao imobilismo que essa regra cria, retirando do presidente do Conselho Deliberativo a possibilidade do exercício do voto de qualidade”*.

(sic, trecho do parecer FUNCEF GEJUR 063-20, doc. anexo)

48. Essa justificativa, com o mais devido respeito, é quase *afrontosa* aos participantes e de maneira alguma se sustenta: afinal, afora as duas únicas situações em que o consenso é previsto (alteração dos regulamentos e do próprio Estatuto), em todas as demais a Caixa faz o que bem entende, valendo-se do voto de minerva do Conselheiro-Presidente!

49. Mais: tentando dar ares exegéticos à questão, o Executivo Federal, pelas palavras da PREVIC, diz que o Estatuto da FUNCEF precisaria ser alterado para resultar harmônico e conforme com o disposto nos arts. 11 e 13 da LC 108/2001, e que justamente por isso poderia ser desrespeitado, em “atendimento” à Lei Complementar:

15. Da mesma forma, clarificou a PREVIC que as *“EFPC sujeitas ao regime legal da Lei Complementar nº 108/2001 que ainda exigem quórum qualificado para deliberações concernentes a alterações estatutárias e regulamentares estariam descumprindo expressamente tanto a Lei Complementar nº 108/2001 quanto a determinação constante do § 2º do artigo 2º da Resolução CGPC nº 07, de 21 de maio de 2002”*, tendo o órgão regulador ido mais à frente ainda para realçar que *“(…) todas as EFPC deverão alterar seus estatutos a fim de adequar aos ditames da Lei Complementar nº 108/2001 e conseqüentemente harmonizar com os termos da citada Resolução CGPC nº 07, de 21 de maio de 2002”*, além de antecipar que tais entidades devem se valer do quórum simples para as deliberações que envolvam alterações estatutárias e regulamentares.

(sic, trecho do parecer FUNCEF GEJUR 063-20, doc. anexo)

50. Todavia, e novamente sem embargo do devido respeito, fato é que o aspecto acima contém **interpretação absolutamente parcial da LC 108/2001 advinda do Executivo Federal (PREVIC) em favor do... Executivo Federal (Caixa)!**

51. Ora, em nenhum momento a LC 108/2001 estabeleceu que os votos do Conselho Deliberativo se dessem sempre por maioria simples, ou sempre por maioria qualificada.

52. Em verdade, a LC 108/2001 **silencia-se no aspecto**, tendo apenas definido as matérias reservadas a um Conselho Deliberativo composto por seis pessoas, com reserva do "voto de minerva" para o Presidente do Conselho, sempre indicado pela Patrocinadora:

LC 108/2001, Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

53. Repita-se: não há, na LC 108/2001, nenhuma previsão expressa de que as decisões do Conselho Deliberativo devam se dar por maioria simples ou qualificada.

54. E, tratando-se de pessoa jurídica de direito civil, conforme **expressa** dicção do art. 8º da LC 108/2001, ainda que afetada quanto à sua função institucional ao controle administrativo (por se tratar de fundo de pensão), tem, a FUNCEF, margem mínima de liberdade para dispor sobre seus próprios interesses - e, no caso, a fórmula prevista no Estatuto é derivada *in litteris* do art. 67 do Código Civil, não havendo, pois, qualquer ilegalidade em seu ato constitutivo conformador.

55. Se a patrocinadora Caixa anuiu com o Estatuto assim disposto, anos atrás - tanto que fora ele aprovado não só pela Caixa, como pelos próprios órgãos de controle, fato inclusive consignado no Parecer do Jurídico FUNCEF GEJUR 063-

20, não pode agora ela, Caixa, representada pelos seus Conselheiros indicados, atropelar o disposto no ato conformador máximo da FUNCEF, que a todos vincula, patrocinadora e participantes. **O contrário seria admitir temerária insegurança jurídica no seio da FUNCEF, posto que autorizada, por "parecer" sem vigor normativo, a completa tirania da Caixa em todos os atos da FUNCEF, até mesmo nos estruturantes, para os quais foi definida a necessidade de consenso dos dois lados contrapostos.**

56. Mas não é só: causa **ainda maior perplexidade** saber que a FUNCEF, agindo dessa maneira ilegal, pretenda implantar o conteúdo da Resolução CGPAR 25/2018, **já tido por ilegal pelo Poder Judiciário** - fato do qual a EFPC tem completa e absoluta ciência.

57. Conforme já dito, a CGPAR, ao editar Resolução n. 25, de 06.12.2018, publ. em 07.12.2018, **extrapolou de sua competência funcional**, pelo que o ato regulamentar se mostra francamente ilegal.

58. A competência (funcional) da **CGPAR**, segundo o Decreto que a criou (art. 3º, I, do Decreto n. 6.021, de 22.01.2007), é a de estabelecer, **genericamente, diretrizes e parâmetros** para as Estatais Federais (e não para os fundos de pensão, como a EFPC FUNCEF), quanto ao patrocínio dos planos de previdência complementar.

59. Já a competência de **regular** os regimes de previdência fechada, e de **supervisionar, fiscalizar e controlar** as entidades previdenciárias fechadas (EFPC, dentre as quais a FUNCEF) é do Conselho Nacional de Previdência Complementar (**CNPC**) a da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - **PREVIC**, conforme dispõem os Decretos 7.123/2010 e 8.992/2017, respectivamente.

60. A despeito da clara definição de competências dos órgãos em questão, a **CGPAR**, ao editar a aludida Resolução n. 25/2018, **impôs a observância de regras concretas** (e não a de meras diretrizes e princípios) **nos próprios regulamentos de previdência complementar** - muito embora sua competência, repita-se, fosse, como é, tão só e simplesmente a de definir *diretrizes e parâmetros de conduta* para as Patrocinadoras-Estatais dos fundos de pensão (Caixa, no caso da FUNCEF).

61. Ao assim agir, a **CGPAR avançou na competência regulatória do CNPC** (que, por sinal, é também composto por representante dos participantes do fundo, indicado pela

Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, conforme art. 6º, VIII c/c §4º, I, do Decreto 7.123/2010); **na autonomia própria da EFPC FUNCEF**, em que também há participação representativa dos participantes do Fundo, pois três dos seis Diretores são eleitos pela massa, e cujos atos constitutivos e regulamentares, além de sofrerem rígida disciplina legal e infralegal, sujeitam-se ao seu estatuto soberano, e na **competência fiscalizatória da PREVIC**, a quem cabe dar a última palavra quanto a qualquer tipo de alteração *interna corporis* praticada pela EFPC, no tocante aos regulamentos dos fundos de pensão.

62. Vale ainda dizer que a CGPAR cometeu a mesma ilegalidade não só na Resolução n. 25, mas em outras duas outras Resoluções, de ns. 22 e 23, também expedidas no ano de 2018.

63. Por conta destes defeitos, aqui comentados muito sumariamente, **a Justiça Federal do Distrito Federal**, em ações coletivas movidas por entidades representativas dos empregados participantes do Banco do Brasil/PREVI e da Petrobrás/PETROS, já havia determinado a **sustação da vigência e efeitos das Resoluções CGPAR 22, 23 e 25 ora em comento**<sup>6</sup>.

64. O mais interessante - **a causar perplexidade, repita-se** - é que a FUNCEF tem a exata medida dos vícios que pairam sobre as Resoluções CGPAR de 2018 em questão. Particularmente no que tange à Resolução CGPAR 25/2018, extrai-se do parecer da Gerência Jurídica da Entidade, que municiou o ato ilícito ora denunciado:

#### **Da Judicialização da Resolução 25/2018**

2.23 A Norma infralegal está sendo objeto de questionamento no âmbito do poder judiciário, valendo a transcrição do excerto da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 1006249-03.2019.4.01.3400 ("ACP") movida por uma pluralidade de Sindicatos contra a União, na qual fora deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Res. CGPAR 25/2018<sup>3</sup>.

(sic, trecho destacado do PA/GEJUR 260/2019, p. 6, doc. anexo)

65. Veja V. Exa. que a FUNCEF pretende, portanto, **implantar regras de uma norma infralegal (Resolução CGPAR**

---

<sup>6</sup> A sustação da Resolução n. 23/2018 CGPAR, por exemplo, foi evento bastante divulgado no meio específico dos empregados de Estatais, sendo oriunda de liminar concedida pelo Exmo. Sr. Des. Jirair Aram MEGUERIAM nos autos do AI 1026936-50.2018.4.01.0000, em curso no E. TRF/1ª Região.

**25/2018) cuja suspensão judicial de efeitos é por ela mesma informada em parecer jurídico!**

66. Comentar todo o parecer jurídico da FUNCEF acima mencionado seria um despropósito nesta exposição sumária - que já está bastante longa. O parecer é juntado na sua íntegra, em anexo, e deixa patenteada a preocupação do Jurídico da FUNCEF quanto ao risco de **maciça judicialização** deflagrada pelos participantes, dada a fragilidade dos termos da Resolução CGPAR 25/2018, claramente atentatória a uma miríade de direitos já pactuados dos "não saldados", que foram mantidos com o fim do primeiro processo de saldamento do REG-REPLAN, há quase quinze anos.

67. Agrava, ainda, que tudo tenha sido feito **deliberadamente às pressas**, e pior, **às escondidas dos participantes** - que só souberam das alterações do dia 05.03.2020 porque a reunião "vazou" dos corredores da FUNCEF, não havendo ainda uma nota de rodapé, sequer, feita pela Entidade ré em seu site, por exemplo.

68. A necessidade de abertura de prévio diálogo - e de busca do **consenso** com os participantes - foi **expressamente aventada** no Voto (DIBEN 005/20) que deu origem à alteração ilegal do regulamento REG-REPLAN não saldado. As considerações lá postas falam por si mesmas:

- 4.5.9 Adicionalmente, a implementação da Resolução CGPAR 25/2018, avaliada cada regra isoladamente, resulta em condição desvantajosa para alguns Participantes, na medida em que pode diminuir a suplementação, seja pela redução no Salário de Benefício, com a média dos 36 meses dos salários, seja na determinação do Benefício Previdenciário projetado, não mais vinculado ao efetivamente recebido pelo INSS. Neste aspecto, embora a condição seja verificada, na data-base dos estudos atuariais, em relação a uma minoria de Participantes, não se pode ignorar que a efetivação desta proposta possa prejudicá-los, em termos de expectativa de valor de suplementação *versus* o valor efetivamente concedido.
- 4.5.10 Assim, a alteração regulamentar proposta, principalmente no que se refere à troca da forma de reajustamento das suplementações, traz controvérsia, na medida em que modifica regras aplicáveis especialmente aos Participantes Elegíveis e Assistidos, podendo suscitar dúvidas sobre a preservação do direito acumulado e adquirido. Embora amparada em manifestação jurídica da Fundação, e em eventual aprovação pela PREVIC, a medida poderá ser questionada pelos associados do Plano.

- 4.5.11 Portanto, entende-se que a imposição da desvinculação do reajustamento advinda da Resolução CGPAR 25/2018, de forma unilateral, impossibilita que os Participantes e Assistidos serem ouvidos e se manifestarem sobre a concordância dos efeitos trazidos pelo normativo, diante da possibilidade de disponibilização dos direitos previstos no regulamento vigente. Neste sentido, a aceitação e aprovação das alterações propostas, precedida da demonstração e esclarecimentos de seus efeitos para os Participantes e Assistidos e para o Plano, a partir de consulta preliminar aos Participantes e Assistidos, seria medida mitigadora dos riscos jurídicos associados à alteração e de proteção do Plano.
- 4.6 Diante das fragilidades apresentadas, a necessidade de mitigar os riscos relacionados com as alterações regulamentares propostas é realidade a ser enfrentada. Entende esta Diretoria de Benefícios que a mitigação desses riscos deve ser buscada através de instrumento que legitime, com os participantes afetados, as alterações pretendidas.
- 4.6.1 A utilização do instrumento da prévia consulta aos participantes, possibilitará a mitigação de riscos pretendida, uma vez que, obtendo-se a concordância dos interessados e afetados pelas mudanças regulamentares a serem empreendidas, eventuais contestações judiciais poderão ser enfrentadas com maior chance de sucesso. Saliente-se que a decisão sobre a utilização de tal instrumento compete ao Conselho Deliberativo, nos termos dos Artigos 32 e 33, inciso II, do Estatuto:
- (sic, VOTO DIBEN 005/2020, íntegra em anexo)

69. Entretanto, certamente em razão da ciência de que as alterações "determinadas" pela Resolução CGPAR 25/2018 trariam toda a sorte de prejuízos aos participantes<sup>7</sup>, advindas da ilegalidade manifesta desta normativa infralegal exorbitante, **resolveu a FUNCEF, pela sua Diretoria Executiva, rejeitar sumariamente a moção de prévia consulta aos participantes**, em clara afronta ao art. 3º, IV e VI da Lei Complementar 109/2001<sup>8</sup>:

## DIRETORIA EXECUTIVA

### RESOLUÇÃO Nº 027 DA ATA Nº 1437, de 31/01/2020 a 04/02/2020 #20

Dispõe sobre a proposta de alteração regulamentar do plano REG/Replan Não Saldado para atendimento da solicitação da Patrocinadora CAIXA em face da Resolução CGPAR 25/2018 – VO DIBEN 005/20.

<sup>7</sup> O detalhamento será feito quando do aditamento a este requerimento inicial sumário, nos moldes do art. 303 CPC.

<sup>8</sup> LC 109, Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

A Diretoria Executiva, em reunião realizada entre os dias 31 de janeiro de 2020 a 04 de fevereiro de 2020, no uso de suas competências que lhe confere o inciso X do artigo 49 do Estatuto da FUNCEF, e considerando:

## RESOLVE:

Art. 2º Rejeitar a condicionante para a realização de consulta aos participantes e assistidos para a referida alteração regulamentar, com voto divergente do Diretor de Administração Antonio Augusto de Miranda e Souza e do Diretor de Benefícios Délvio Joaquim Lopes de Brito, que apresentaram manifestações apartadas sobre o assunto, que serão objeto de Destaques anexados à Ata.

(sic)

70. Conclui-se, portanto, que a alteração do REG-REPLAN "não saldado" levada a efeito pelo Conselho Deliberativo na reunião de 05.03.2020, feita ao arrepio do Estatuto da FUNCEF, conforma ato jurídico nulo, não podendo dimanar efeitos, a autorizar o deferimento do quanto se segue.

### **Requisitos autorizadores da tutela antecipada antecedente**

71. As alterações ilegais já foram aprovadas concretamente pela primeira das instâncias decisórias<sup>9</sup> (Conselho Deliberativo da FUNCEF), resultando daí o **perigo de dano** a justificar a concessão da tutela antecipada antecedente, pois seria ilógico admitir-se o seguimento do rito interno administrativo de ato juridicamente ilegal, portanto nulo, já no seu nascedouro.

72. A **ilegalidade**, pelo quanto exposto, é manifesta e já permite o convencimento deste MM. Magistrado, posto que a FUNCEF procedeu à alteração do regulamento do REG-REPLAN "não saldado" sem observar a deliberação por maioria qualificada exigida pelo Estatuto, impondo alterações, quanto ao conteúdo, aparentemente ilegais porque dimanadas da Resolução CGPAR 25/2018 - cujos efeitos, segundo informa a própria FUNCEF, estão suspensos por força de decisão judicial -, e tudo sem observância do dever de informação prévia e de boa-fé de atuação perante os participantes, expressamente consignado no art. 3º da LC 109/2001.

### **Requerimento de outorga da tutela antecipada antecedente. Outros requerimentos. Indicação dos demais aspectos processuais relevantes**

<sup>9</sup> Em seguida à aprovação pelo Conselho Deliberativo, as alterações serão encaminhadas à Caixa (onde já estão aprovadas, posto que iniciativa partiu da própria Caixa) e, por fim, à PREVI, para homologação formal.

73. Assim, presentes os requisitos autorizadores, **requerem seja concedida a tutela antecipada antecedente**, de modo a que seja determinada, pelo MM. Juízo processante, a imediata sustação dos efeitos do quanto disposto no item 1 dos "assuntos de deliberação" descritos na Ata da 525ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo da FUNCEF, de 05.03.2020 (alteração do plano "REG-REPLAN não saldado" para adequação à Resolução CGPAR 25/2018), determinando-se, no mesmo ato, que a FUNCEF se abstenha de dar seguimento aos trâmites internos e externos da alteração por ela determinada sem prévia autorização judicial e enquanto vigorar a tutela antecipada concedida, sob pena de pagamento de *astreintes* para o caso de descumprimento, em valor fixado consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado, a ser destinada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a outro fundo público que não beneficie direta ou indiretamente FUNCEF e/ou Caixa Econômica Federal, e sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas consideradas adequadas pelo Juízo processante.

74. Requerem seja a FUNCEF imediatamente intimada da tutela antecipada antecedente concedida, inclusive por Oficial de Justiça plantonista, dada a urgência da situação.

75. Concedida a tutela antecipada, requerem seja concedido o prazo de 15 quinze dias para o aditamento da inicial e juntada de novos documentos, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, caso em que, no mesmo ato de intimação, pugnam seja a FUNCEF, desde logo, citada e intimada para comparecer à **audiência de mediação** (art. 303, §1º, II do CPC), imprescindível ao caso dada a relevância da matéria, requerendo ao i. Juízo que avalie a possibilidade de marcação da audiência em data breve.

76. Na hipótese de não concessão da tutela antecipada antecedente, requerer seja concedido às requerentes o prazo de 5 dias para o aditamento da petição inicial, conforme o §6º do art. 303, I, CPC, com subsequente citação da Caixa para integrar a lide e oferecer resposta à presente, querendo, seguindo-se o normalmente o feito.

77. Requerem, desde logo, a produção de todos os meios de prova em Direito, as quais serão especificadas no momento processual oportuno.

78. As requerentes informam ao MM. Juízo que também promoverão o acionamento judicial da União para a sustação dos efeitos da Resolução CGPAR 25/2018, o que será feito com a maior brevidade possível.

## Rito das ações civis públicas. Abrangência e extensão da tutela jurisdicional vindicada

79. Requererem ao i. Juízo que, passada a fase antecedente da tutela pretendida, seja imprimido o rito das ações civis públicas à presente demanda coletiva intentada.

80. Posto que o direito perseguido é coletivo *stricto sensu*, e dada a sua indivisibilidade, requerem ao i. Juízo, **na esteira da atualíssima jurisprudência do C. STJ** (REsp 1.719.820, Rel. Min BELIZZE, j. 16.04.2019; REsp 1.117.855, Rel. Min. Luís Felipe SALOMÃO, j. 18.08.2015), conforme já mencionado, que a tutela antecipada antecedente dimana efeitos em todo o território nacional, e alcance todos os participantes da FUNCEF pertentes ao plano "REG-REPLAN não saldado", e não somente aos associados das requerentes.

81. Todavia, se por hipótese esse i. Juízo não comungar do entendimento exposto, o que se acredita por apego ao debate, requerem, então, seja imprimida à fase subsequente à da tutela antecedente o rito ordinário comum (caso em que a presente ação coletiva será considerada como "ação coletiva pelo rito ordinário"), com limitação dos efeitos da tutela aos associados às autoras que tenham se filiado até a data da propositura da presente tutela antecipada (10.03.2020), pois neste caso haverá ação coletiva *por representação*, atuando as requerentes como meras presentantes e não como substitutas processuais dos participantes da FUNCEF a ela associados.

82. Neste caso, conforme já declinado no início desta petição, requererem a concessão de prazo, não inferior a 30 dias, para que possam realizar as assembleias gerais que ratifiquem a autorização para o ajuizamento desta presente demanda coletiva, juntando-se, ao fim do prazo concedido, as atas das assembleias e as listas dos associados por elas representados, filiados até o dia 10.03.2020, data de aforamento da causa.

## Valor da causa

83. A pretensão de tutela antecedente é a de sustação dos efeitos das alterações procedidas no REG-REPLAN "não saldado". A pretensão principal, que será declinada quando do aditamento da petição inicial, será a de declaração de nulidade do ato, do Conselho Deliberativo da FUNCEF, de alteração regulamentar deste plano previdenciário.

84. A pretensão, pois, não envolve nenhuma prestação financeira, tampouco se mostra possível conjecturar sobre os possíveis efeitos financeiros da manutenção do plano previdenciário tal como está.

85. Enfim, a causa não apresenta conteúdo econômico-financeiro mensurável, tampouco prestações mensais a aquilatar. Além disso, não há nem haverá postulação de indenização por *dano*, que pudesse dar algum norte financeiro à questão. As autoras, por derradeiro, não buscam com esta demanda coletiva nenhum proveito econômico em favor da coletividade dos participantes da FUNCEF, mas apenas a manutenção da relação jurídica hoje vigente, que está ameaça por ato ilegal cometido pela FUNCEF.

86. Mais que isso, as associações civis estão aqui agindo em nome e favor da coletividade de participantes da FUNCEF, na mais absoluta boa-fé, pelo que são isentas quanto ao pagamento de custas e de honorários de advogado, o que também é importante para dimensionar o requisito do valor da causa.

87. Assim, face a isso, as requerentes dão à causa o valor simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

## **Isenção das autoras quanto ao acionamento coletivo**

88. As requerentes agem de boa-fé, na defesa da coletividade de participantes da FUNCEF (ou, não sendo este o entendimento do i. Juízo, na defesa de seus associados). Assim, requerem desde logo seja reconhecida, em favor, a isenção quanto ao pagamento de custas e condenação em honorários prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme a interpretação pacificada do C. STJ no REsp 1.153.656/DF.

Nesses termos, pedem deferimento.

São Paulo (SP), 10 de março de 2020.

**Rogério Ferreira Borges**

OAB/DF n. 16.279

OAB/SP n. 369.338

OAB/RJ n. 214.921